LEI Nº 2.546 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-CAE DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU/RJ DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 11.947 DE 16 DE JUNHO DE 2009 E A RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 06 DE 08 DE MAIO DE 2020 ."

O PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e a Resolução CD/FNDE nº 06 de 08 de Maio de 2020, faz saber que a Câmara APROVA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º-Fica reestruturado no âmbito da Administração Direta, **O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE** – do município de Cachoeiras de Macacu, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento.

Art.2º-O Conselho de Alimentação Escolar – CAE de Cachoeiras de Macacu é constituído por 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes:

I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II – 2 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de dezoito anos ou emancipados;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em Ata;

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em Ata.

§1º- Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§2º- Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§3º- Cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§4º- Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§5º- A presidência e a vice-presidência do Conselho de Alimentação Escolar - CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§6º- O Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva;

§7º- O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho

Art.3º-Após a nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado; e

III – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno, desde que aprovada em reunião.

Art.4º-O Conselho terá uma Diretoria, composta de um Presidente e um Vice-Presidente, competindo ao primeiro dirigir os trabalhos do Conselho e ao segundo, substituir o Presidente sempre que se fizer necessário, sendo ambos eleitos por seus pares, pelo mesmo período de seu mandato como membro do Conselho.

Art.5º-No caso de ocorrência de vaga no Conselho, o suplente deverá completar o mandato do substituído e, na falta deste, deverá assumir novo integrante do mesmo seguimento, através de escolha em fórum próprio para tal.

Art.6º-O Conselho De Alimentação Escolar – CAE de Cachoeiras de Macacu, reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros efetivos.

Art.7º-Os membros e o presidente do Conselho de Alimentação Escolar – CAE terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Parágrafo Único - O exercício do mandato de conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Cachoeiras de Macacu é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art.8º-A nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE do município de Cachoeiras de Macacu deverá ser feita através de Portaria.

Art.9º-Ficará extinto o mandato do membro titular ou suplente que deixar de comparecer, sem justificativa, a 02 (duas) reuniões consecutivas do conselho ou 04 (quatro) alternadas.

Parágrafo Único - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, providenciará a imediata composição da vaga do seguimento que se declarar vago, pelo tempo que restar ao cumprimento do respectivo mandato.

Art.10-Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE de Cachoeiras de Macacu:

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos, acompanhando a execução físico-financeira do Programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

II – analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela EEx, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

III – analisar a prestação de contas do gestor, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

IV – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE;

V – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VI – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VII – atualizar o Regimento Interno, observando o disposto nesta LEI;

VIII – Acompanhar o trabalho da nutricionista na elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, que devem promover hábitos alimentares saudáveis;

IX – Opinar quanto à aquisição de insumos para o Programa de alimentação Escolar, dando prioridade aos produtos da região;

X – articular-se com as escolas municipais conjuntamente com os Órgãos da Educação do Município motivando-as na criação de hortas, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

XI - realizar campanhas de esclarecimento sobre alimentação;

XII - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, sendo que os dados obtidos servirão de base para a apresentação de sugestões na elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

XIII – fiscalizar as condições de armazenamento e conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas seja em depósitos da Entidade Executora e/ou das escolas, incluindo-se a limpeza dos locais, fornecendo orientações quando necessário;

XIV – comunicar à Entidade Executora a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;

XV – realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que se refere aos seus efeitos sobre a alimentação;

XV – incentivar a realização de cursos, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais promovidos pela Secretaria Municipal de Educação; e

XVI – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subseqüente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à EEx.

Art.11-Quando do exercício das atividades do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art.12-O município garantirá infra-estrutura necessária à execução plena das competências do Conselho de Alimentação Escolar – CAE de Cachoeiras de Macacu, tais como:

I - local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

II- disponibilidade de equipamento de informática;

III - transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência;

IV - disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

V – fornecer ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais

documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

VI – realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa; e

VII – divulgar as atividades do Conselho de Alimentação Escolar - CAE por meio de comunicação oficial da Secretaria Municipal de Educação.

Art.13-As decisões do Conselho de Alimentação Escolar – CAE serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art.14-O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar - CAE. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

Art.15-O Programa de alimentação escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

Art.16-caberá aos membros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE do município de Cachoeiras de Macacu, o efetivo acompanhamento de todos os processos licitatórios para a aquisição de alimentos em qualquer de suas fases;

Art.17-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial Lei n.º 1.346 de 23 de março de 2001.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO,22 DE NOVEMBRO DE 2022.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal